

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2008

Regulamenta a atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta.

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Alberto Silva

I – RELATÓRIO

Chega para exame dessa Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que pretende regulamentar a atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta.

No art. 2º, o projeto limita a entrega por meio de bicicleta a mercadorias de pequeno porte, como documentos, envelopes e encomendas de até doze quilogramas. Em seguida, no parágrafo único do artigo, permite o transporte fora dos limites previstos, desde que em bicicleta do tipo cargueiro, nos limites de capacidade do veículo em trajetos compatíveis com o esforço do condutor, nos termos de regulamentação municipal.

Consta, no art. 3º do PL, a responsabilidade solidária entre o condutor da bicicleta e a pessoa natural ou jurídica que empregar ou contratar os serviços continuados de entrega de mercadorias em bicicletas, por danos cíveis resultantes do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

O art. 4º estipula como infração à lei: I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de entrega de mercadorias, com condutor menor de dezesseis anos de idade; II – fornecer ou admitir, para o

transporte de mercadorias, bicicleta em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. O parágrafo único do dispositivo remete o infrator, à sanção prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O autor, Deputado Marcelo Ortiz defende sua proposta como um serviço adequado do ponto de vista social e ambiental, afirmando que a atividade já existe em cidades da Europa e em algumas localidades do Brasil.

Na seqüência de sua tramitação, o PL deverá ser examinado pelas comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados da ABRACICLO - Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares, a frota estimada de bicicletas para o ano 2004 foi de 60 milhões de unidades, das quais 53% eram do tipo “transporte”, em que se incluem os modelos para transporte de carga. Entre 2004 e 2007 foram produzidas mais 15,4 milhões, havendo a previsão de que sejam fabricadas 5,6 milhões em 2008.

Estimativa de 2004, comparando os tipos de veículos da frota em circulação, demonstra a superioridade numérica das bicicletas, com 40 milhões ou 61%, contra 20 milhões de carros ou 30% e 6 milhões de motos ou 9%.

Além de meio de transporte para um grande contingente da população brasileira, a bicicleta é utilizada também como instrumento de trabalho, incluindo-se o serviço de entrega e coleta de bens, que está disseminado ao longo de todo o País, notadamente para documentos e objetos de pequeno porte.

No âmbito institucional, os Correios destacam-se pelo uso da bicicleta na entrega de correspondências. Entre as grandes cidades chega a surpreender o número de entregas feitas em bicicletas e triciclos no Rio de Janeiro.

Por outro lado, a utilização da bicicleta de carga, conhecida apenas como cargueira, e do triciclo ocorre de modo espontâneo e, portanto, sem disciplinamento.

Vislumbramos o Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, como uma boa oportunidade para se tratar o tema a partir do reconhecimento das diferentes modalidades existentes, estabelecendo um marco regulador, que embora mínimo, reveste-se de grande importância por assegurar os direitos dos envolvidos e estabelecer parâmetros de segurança, fundamentais aos condutores e ao trânsito em geral.

Entretanto, o projeto de lei sob exame merece revisão para definir os tipos de veículos, inserir as exigências sobre segurança, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para incluir a bicicleta e o triciclo entre os veículos de carga e, ainda, retirar o comando de regulamentação para o município, que fere a autonomia dos entes da federação prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Por outro lado, os aspectos relativos às condições de trabalho referenciadas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a responsabilidade solidária do condutor e do empregador ou contratante por danos cíveis serão devidamente analisadas nas comissões afins.

Pela quantidade e abrangência, as modificações assinaladas demandam a elaboração de um Substitutivo.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL nº 2.771/08, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de carga em bicicleta e triciclo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte de carga em bicicleta e triciclo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a bicicleta e o triciclo são veículos de propulsão humana, dotados de duas e três rodas, respectivamente.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 96.** Os veículos classificam-se em:

.....

II – Quanto à espécie:

.....

b) de carga:

.....

3 – bicicleta e triciclo;

.....” (NR)

Art. 3º O transporte de carga deve ser feito em bicicleta ou triciclo com box ou compartimento apropriado.

Parágrafo único. A entrega e a coleta de envelopes, documentos e pequenos objetos ou mercadorias, devidamente acondicionados, podem ser feitas em bicicletas comuns, desde que não representem riscos à segurança do condutor e do trânsito.

Art. 4º A carga transportada em bicicleta ou triciclo deve ter peso e dimensões compatíveis com a capacidade do veículo e condições do condutor, tendo em vista a segurança deste e do trânsito, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada do serviço previsto no art. 3º desta lei é responsável solidária com o entregador por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Art. 6º Constitui infração a esta lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada com entregador menor de dezesesseis anos de idade;

II – fornecer ou admitir veículo para o serviço em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O empregador ou contratante infrator fica sujeito à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator